



Brasília, 24 de maio de 2024.

**PARECER JURÍDICO PR/AJ/UAA/SSB nº 335/2024**

**REFERÊNCIA:** Processo nº 59500.001913/2024-31-e

**INTERESSADO:** Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

Sr. Chefe da **PR/AJ**,

Trata-se de consulta formulada pela Área de Administração e Tecnologia – AA acerca da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa **BK Instituição de Pagamento Ltda.**, que questiona a exigência do **Edital nº 900005/2024 (Pregão Eletrônico)**, cujo objeto é a *contratação de empresa para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio alimentação/refeição por meio de cartão magnético e/ou eletrônico ou tecnologia equivalente ou superior munidos de senha numérica individual e tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976), para atender aos empregados, comissionados, Diretores e Diretor-Presidente da Codevasf.*

Analisando a Impugnação apresentada, a Impugnante insurge-se contra a exigência do Edital expressa no item 4.5 que exige que a empresa vencedora do certame possua plataforma de entrega de alimentos via *delivery*. Vejamos:

*4.5. A Contratada deverá dispor na rede credenciada para aceitação de, no mínimo, 01 (uma) das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios in natura (delivery), existentes no mercado.*

Em resumo, alega a Impugnante que a exigência é injustificada, caracterizando suposta restrição do certame e o direcionamento para grandes empresas do ramo, excluindo a participação de inúmeras empresas. Ao final, requer a suspensão liminar do certame com a revisão e exclusão dos itens impugnados.

A área técnica promotora da licitação analisou as razões apresentadas pela Impugnante (*peça 8*) e manifestou pela manutenção o item 4.5 do Edital, com o indeferimento do pleito de suspensão do certame, com as seguintes considerações:

*Em pesquisa em alguns dos aplicativos de delivery, identifica-se a existência de diversas empresas operadoras de cartões alimentação/refeição, tais quais VR, Pluxee, Alelo, Ben, Ticket e iFood, que disponibilizam tal ferramenta de compras, preservando, assim, o caráter competitivo do certame.*



*A prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já é comum na nossa vida cotidiana, foi ampliada com o passar dos anos e com o avanço de tecnologias, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários.*

*Tal exigência está alinhada com o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 10650/2021-TCU-1ª Câmara e Acórdão de Relação 1020/2021-TCU-Plenário.*

A tempestividade da presente Impugnação foi verificada pela Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC, conforme Despacho contido à *peça 7*.

É o que competia relatar.

De acordo com a Lei nº 13.303/2016, qualquer cidadão poderá impugnar o edital de licitação por irregularidades presentes do procedimento licitatório.<sup>1</sup> Nos termos do item 5.2 do Edital nº 90005/2024 (Pregão Eletrônico), a Impugnação ao Edital pode ser protocolizada em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, e, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

A Impugnação ao Edital não possui efeito suspensivo e caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Nesse sentido, podemos afirmar que a impugnação ao edital de licitação é uma ferramenta fundamental para garantir a legalidade e a transparência dos processos licitatórios. Com o intuito de assegurar que as contratações públicas sejam realizadas de forma justa, eficiente e conforme a lei.

Conforme mencionado pela área técnica consultante (*peça 8*), a exigência do *delivery* visa ofertar aos empregados da Codevasf as vantagens conhecidas e oferecidas pelos aplicativos de entrega como o acesso rápido ao cardápio de milhares de estabelecimentos em diversas localidades, conveniência e conforto, redução do

<sup>1</sup> Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



tempo de espera e rapidez na entrega da refeição, com o pagamento realizado através do aplicativo, sem a necessidade do uso do cartão físico.

Além disso, a questão da exigência de credenciamentos de aplicativos *delivery* já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União, se posicionando pela legalidade da medida (TC 015.175/2021-9).

Ademais, a exigência não se configura como restritiva, conforme explanado pela AA/GGP/UBS (*peça 8*), vejamos que a licitante deve comprovar dispor de apenas 01 (uma) empresa de entrega de refeições na forma *delivery*.

Verificou-se ainda a existência de diversas empresas operadoras de cartões alimentação/refeição que disponibilizam tal ferramenta de compras, preservando, assim, o caráter competitivo do certame.

Nestes termos, após análise das razões da Impugnação ao Edital, rebatidas de forma contundente pela área técnica da Codevasf, verificamos que à luz da legislação que rege as licitações promovidas pelas empresas públicas (Lei nº 13.303/16), **a exigência de credenciamento de aplicativos de entrega de refeições e/ou gêneros alimentícios *in natura* (*delivery*) é respaldada em justificativa técnica, não caracterizando nenhuma ilegalidade que macule o certame.**

Ante o exposto, opinamos pelo **conhecimento da Impugnação ao Edital** apresentado pela empresa BK Instituição de Pagamento Ltda., constante à *peça 5*, e, **no mérito, recomendamos o indeferimento do pedido**, considerando que o referido Edital encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios das licitações públicas.

**(assinatura digital)**  
**SAULO SÉRVIO BARBOSA**  
**Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos**  
**PR/AJ/UAA**

**DESPACHO:**

De acordo com o parecer jurídico por seus próprios fundamentos.  
À **Área de Administração e Tecnologia - AA**, para conhecimento e demais providências.  
Brasília, 24 de maio de 2024.

**(assinatura digital)**  
**Alessandro Luiz dos Reis**  
**Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência – PR/AJ**